



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.906722/2009-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.624 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2021
Recorrente NATALINVEST INVESTIMENTOS TURÍSTICOS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. EXISTÊNCIA DE SALDO NEGATIVO E NÃO PAGAMENTO A MAIOR. CONVOLAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A comprovação de cometimento de erro de fato no preenchimento da DCOMP possibilita a convolação do pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior que o devido em pedido de restituição de saldo negativo.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para admitir a convolação do tipo de crédito de “pagamento a maior” para “saldo negativo de IRPJ”, e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente, para que prossiga na análise do direito creditório e seja emitida nova decisão, nos termos do relatório e do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-005.621, de 16 de agosto de 2021, prolatado no julgamento do processo 10469.905761/2009-52, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.624 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10469.906722/2009-72

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Tratam os autos de declaração de compensação transmitida com base em suposto “pagamento a maior” de estimativa mensal de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL).

No Despacho Decisório não foram homologadas as compensações declaradas por ter sido verificado que o pagamento foi completamente utilizado para quitar débitos da contribuinte.

O Acórdão da DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, adotando o entendimento de que a contribuinte teria formulado um novo pedido, ao alegar equívoco na informação sobre o tipo de crédito da DCOMP (“pagamento indevido ou a maior”), o que levaria à retificações das declarações apresentadas e já analisadas. Ressalta, ainda, que esta matéria, retificação de PER/DCOMP, não poderia ser questionada por manifestação de inconformidade.

Cientificado dessa decisão, bem como da cobrança dos débitos declarados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário, com as suas razões de defesa.

Em suma, a contribuinte reitera que teria cometido erro ao transmitir o PER/DCOMP indicando o tipo de crédito como “pagamento indevido ou a maior”, enquanto que o correto teria sido a opção de “saldo negativo”. Cita doutrinadores e jurisprudência do CARF.

Ao final, requer que o recurso seja julgado procedente, de modo a homologar a compensação declarada e solicita a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade.

Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário.

A respeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, trata-se de medida desnecessária, já que tal efeito decorre de expressa disposição legal, independentemente de manifestação desta instância administrativa.

Mérito.

A contribuinte apresentou declaração de compensação pleiteando a compensação de crédito decorrente de “pagamento indevido ou a maior” de estimativa de IRPJ.

Ao apreciar a referida declaração, o Despacho Decisório não homologou a compensação, sob o fundamento de que o pagamento apontado teria sido integralmente utilizado para a extinção de débito confessado pela contribuinte.

Em sede de manifestação de inconformidade, a contribuinte afirmou que cometeu equívoco no preenchimento do PER/DCOMP ao indicar a natureza do crédito como “pagamento indevido”, quando, de fato, o direito creditório seria decorrente de “saldo negativo”.

O Acórdão da DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, entendendo que esta alegação corresponderia a um pedido novo, que levaria à retificação de declarações apresentadas e já analisadas. Ressalta, ainda, que a retificação de PER/DCOMP não poderia ser pleiteada por manifestação de inconformidade.

Não há impedimento legal para o reconhecimento de erro material cometido no preenchimento de declaração, desde que realmente seja um erro de fato.

A convolação do pedido, nos moldes propostos pela recorrente, tem sido acatada pelo CARF e, especificamente, por este colegiado, conforme ilustra as ementas a seguir:

DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. EXISTÊNCIA DE SALDO NEGATIVO E NÃO PAGAMENTO A MAIOR. CONVOLAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A comprovação de cometimento de erro de fato no preenchimento da DCOMP possibilita a convolação do pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior que o devido em pedido de restituição de saldo negativo. (Acórdão nº 1302-004.029, de 16 de outubro de 2019, Relator Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo)

DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. EXISTÊNCIA DE SALDO NEGATIVO E NÃO PAGAMENTO A MAIOR. CONVOLAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A comprovação de cometimento de erro de fato no preenchimento da DCOMP possibilita a convolação do pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior que o devido em pedido de restituição de saldo negativo. (Acórdão nº 1302-004.249, de 12 de dezembro de 2019, Relator Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca)

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. CONVOLAÇÃO. POSSIBILIDADE

Demonstrado o erro no preenchimento da Declaração de Compensação (DCOMP) quanto à real natureza do crédito, mediante informação incorreta de pagamento indevido quando a pretensão era utilizar o saldo negativo por ela parcialmente constituído, os autos devem ser restituídos à Unidade de Origem para que analise a existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório em sua real natureza. (Acórdão nº 1302-004.401, de 11 de março de 2020, Relator Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira)

No caso em concreto, pela análise da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) verifica-se que foi apurado estimativa de IRPJ a pagar em janeiro/2003 (fl. 56) e que este montante foi utilizado como dedução do imposto devido no cálculo do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2003 (fl. 60).

Observa-se, ainda, que o valor do saldo negativo declarado na DIPJ, **R\$ 62.561,79**, coincide com o do pagamento de estimativa mensal de IRPJ (código de receita 2362) indicado no PER/DCOMP em análise como origem do crédito pleiteado.

Tal fato constitui um indício da existência de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ no período em questão e de que a pessoa jurídica teria cometido um equívoco ao informar o “tipo de crédito” como “pagamento indevido ou a maior”.

No entanto, somente com as informações constantes nos documentos dos autos, não é possível determinar se a contribuinte transmitiu outro PER/DCOMP que tenha utilizado como origem do crédito o saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2004 (01/01/2003 a 31/12/2003), nem confirmar a existência do suposto crédito.

Também deve ser levado em conta que o enunciado da Súmula 168 do CARF corrobora o entendimento de que a comprovação de inexistência material no preenchimento de DCOMP permite retomar a análise do direito creditório, conforme reproduzido a seguir:

Súmula 168 - Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexistência material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Sendo assim, tendo sido admitido a convolação do pedido de “pagamento a maior” para “saldo negativo” e para que se proceda a uma correta avaliação documental do caso, o processo deve retornar à DRF de origem para a análise do direito creditório.

Diante do exposto, VOTO por dar **provimento parcial** ao recurso voluntário para:

- a) admitir a convolação do pedido de “pagamento a maior” para “saldo negativo”;
- b) determinar o retorno dos autos à DRF de origem para que se prossiga na análise do direito creditório e seja emitida nova decisão.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para admitir a convolação do tipo de crédito de “pagamento a maior” para “saldo negativo de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)”, e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente, para que prossiga na análise do direito creditório e seja emitida nova decisão.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator